



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1016131-29.2017.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada MARISE PAULO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32739

Apelação/Remessa Necessária nº 1016131-29.2017.8.26.0037

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo Apelada: Marise Paulo Fernandes

Interessado: Município de Araraquara Comarca: Araraquara

REAPRECIACÃO – Art. 1.030, II do CPC

JUIZO DE RETRATAÇÃO – Tema nº 1.002 do STF – Possível a condenação da Fazenda do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública – Adequação do julgado para fixar a verba sucumbencial – Retratação do julgamento anterior.

Reexame necessário e recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 126/140, que julgou procedente ação ordinária ajuizada por Marise Paulo Fernandes, representada por Maria Clarete dos Santos Camargo (por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo), em face do Município de Araraquara e da Fazenda do Estado de São Paulo, para determinar o fornecimento da medicação e dos insumos descritos na inicial à autora, com ressalvas, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da causa para ambos os réus de forma solidária.

Além do reexame necessário, apelou a FESP, pleiteando o afastamento da sua condenação ao pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública (fls. 158/171).

O acórdão de fls. 213/218 negou provimento ao reexame necessário e deu provimento ao apelo voluntário, adotando o entendimento firmado no Enunciado nº 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Em face do referido acórdão, a Defensoria interpôs Recurso Extraordinário (fls. 226/243), ao que sobreveio despacho da Presidência desta Corte determinando a devolução dos autos para realização de juízo de conformidade em relação à tese jurídica fixada no RE nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002, STF, DJe 16.08.2023.

É o relatório.

Decidiu-se, no acórdão originário, ser “[...] *incabível a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo em verba honorária. Isso porque a autora é patrocinada pela Defensoria Pública do próprio ente político (fls. 01/07), o que afasta a exigibilidade do pagamento. Quando a Defensoria Pública atua judicialmente contra a mesma pessoa jurídica de direito público da qual é parte*

integrante, não são devidos honorários advocatícios relativos à sucumbência, pois ocorre “confusão”, tendo em vista que se concentram na mesma pessoa as posições de credora e devedora da obrigação, entendimento pacificado pela Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.” [...]” (fl. 218).

Tal entendimento, no entanto, encontra-se superado diante do julgamento, pelo STF, do Tema de Repercussão Geral nº 1.002, ocasião em que a Suprema Corte fixou as seguintes teses: “**1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;** 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição” (grifei).

À luz deste precedente, **é o caso de readequar** a solução anteriormente alcançada, como se tem feito nesta C. 1ª Câmara de Direito Público:

“**JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Retorno do processo para readequação à tese fixada pelo E. STF no julgamento do recurso que deu origem ao Tema nº 1.002 – Cabimento - Honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública quando litiga contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra – Precedentes - **ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC, PARA FINS DE APLICAÇÃO DO QUANTO DELIBERADO NO TEMA Nº 1.002 DO E. STF.**” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 3002433-28.2020.8.26.0000, Relator Rubens Rihl, 1ª Câmara de Direito Público, j. de 20/06/2024).

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso Extraordinário - Juízo de retratação** – São devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando vencedora de demanda ajuizada contra a Fazenda Pública que integra – Retorno dos autos apenas para adequação em face do julgamento, pelo E. STF do RE nº 1.140.005/RJ (Tema 1002) - **DECISÃO RETRATADA.**” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 3001279-72.2020.8.26.0000, Relator Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. de 17/02/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se a alteração do acórdão para condenar a FESP ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado, na forma estabelecida pela r. sentença (honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa em condenação solidária dos entes públicos demandados - Art. 87, § 2º, CPC), observada a ressalva formulada no precedente quanto à necessidade de destinar tal verba ao aparelhamento das Defensorias.

Ante todo o exposto, meu voto é pela readequação do acórdão de fls. 213/218, nos termos acima delineados.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator